



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722748/2017-11
ACÓRDÃO	1101-001.971 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIA - HOTELARIA SUSTENTAVEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ARBITRAMENTO DO LUCRO

O IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou determinar o lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 327-345) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ09 (e-fls. 307-319) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 202-212) apresentada contra autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 2-35) lavrados a partir de arbitramento de lucro, relativamente ao ano-calendário 2013.

O Termo de Verificação Fiscal que acompanha os autos de infração (e-fls. 36-50) assim narra os seguintes fatos principais:

4. Dos Fatos e Circunstâncias Verificados

A partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e dos dados obtidos dos sistemas da RFB, verificamos que a empresa obteve receitas tributáveis no ano calendário 2013, que não foram devidamente declaradas a RFB.

Em pesquisa realizada nos sistemas de controle eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil, verificamos que a **empresa apresentou a DIPJ/2014** AC 2013 em 16/06/2014 optando pela tributação dos seus rendimentos pelo Lucro Presumido Trimestral **com todos os valores de receitas apuradas em suas atividades em branco** e apresentou também as DCTFs referentes aos meses janeiro a dezembro do AC 2013, **porém com valores apenas apurados para o PIS e a COFINS**. Verificamos ainda que a empresa não possui parcelamentos em relação ao ano calendário 2013, objeto da presente ação fiscal.

Diante da constatação que a opção de tributação do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Presumido não foi exercida pelo contribuinte ora fiscalizado, **pois não foi efetuado nenhum pagamento ou declaração em DC TF do IRPJ, não houve a entrega da DIPJ devidamente preenchida**, não ocorreu nenhuma compensação ou parcelamento do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário fiscalizado, mesmo tendo sido a fiscalizada intimada e reintimada não foram atendidas as nossas intimações.

Considerando que não foi exercida a opção de tributação do IRPJ e da CSLL pelo Lucro presumido o contribuinte fica obrigado a apuração dos tributos pelo Lucro Real e, portanto, intimamos a fiscalizada a apresentar o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) para o ano calendário 2013 de acordo com o art. 260, inciso III do RI R/99.

A fiscalizada alega em suas respostas às nossas intimações que não se enquadra nas hipóteses de contribuinte do IRPJ e CSLL, por entender que 100% (cem por

cento) da receita operacional líquida do empreendimento constitui receita exclusiva da FUNCEF, sendo a ela integralmente repassada mensalmente, constituindo referida receita, importante frisar, rendimentos da aplicação de recursos da reserva técnica do Fundo de Previdência, na forma do art. 9^c. § 1^o. da Lei Complementar 109 de 29 de maio de 2001. regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional por meio da RESOLUÇÃO BACEN N^o 3.792. dc 24 de setembro dc 2009."

Alega ainda: "o hotel VILA GALÉ ECO RESORT DO CABO constitui investimento da FUNCEF, incluído no segmento imóveis (item "v">, carteira de alugueis e rendas, conforme art.17, V. e 22. II. da referida Resolução.", entendendo que: "inexiste o fato jurígeno do IRPJ e da CSLL. por força da imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150. VI. "c". da Constituição."

Dos exames fiscais promovidos na escrituração da fiscalizada por ela apresentada, verificamos que foram emitidas notas fiscais de faturamento, tendo como emitente a empresa ora fiscalizada, foi efetuada escrituração dos livros contábeis e fiscais (Diário, Razão. ISS) onde apuramos todas as receitas de faturamento da empresa que explora a atividade econômica do empreendimento do Hotel VILA GALÉ ECO RESORT DO CABO.

Entendemos que **contratos de gestão entre a proprietária do imóvel**, onde funciona a empresa geradora da atividade econômica, que alega ser a FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais) e a fiscalizada, **não pode eximir o dever dos recolhimentos dos tributos federais considerando que a fiscalizada se enquadra nas definições legais do sujeito passivo da obrigação tributária por possuir relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador do IRPJ e da CSLL. art. 121 Inciso I do CTN.**

Temos ainda no artigo 123 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/72) em vigência, que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas á fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Entendemos que o fato da propriedade do imóvel onde funciona o empreendimento ser de uma entidade fechada de previdência complementar em nada prejudica o fato gerador dos tributos de responsabilidade da fiscalizada.

(...)

6. Do Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Conforme visto acima, a fiscalizada não exerceu a opção pela forma de tributação do Lucro Presumido, relativamente ao ano-calendário de 2013. objeto da presente fiscalização, portanto ficou obrigada a tributação pela apuração do Lucro

Real e, portanto obrigada a apresentar o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) para o ano-calendário 2013.

(...)

Portanto, tendo em vista o dispositivo legal acima transcrito, e considerando que a empresa em tela foi intimada e reintimada conforme já acima relatado em devidos lermos lavrados e devidamente cientificados sem, no entanto, atender às nossas intimações, inclusive afirmando em resposta à nossa intimação em 22/02/2017 (cópia em anexo), que não está obrigada a apuração do Lucro Real e, portanto não está obrigada a apresentação do livro LALUR.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 202-212) em que reconhece que *“resta claro que não tendo sido formalizada a opção pelo Lucro Presumido para o ano de 2013, mediante o pagamento do IRPJ e CSLL do primeiro período desse ano, a Impugnante restou-se obrigada a elaborar a apuração dos referidos tributos por meio do regime de Lucro Real Trimestral, fato este já reconhecido e aceitado pela fiscalização”*. No mérito, defende ter elaborado o LALUR do ano-calendário 2013 e que mantém em boa guarda seus livros fiscais, afirmando que não deveria ter sido arbitrado o lucro, *“uma vez que a Impugnante não deixou de apresentar nenhum documento imprescindível para apuração do IRPJ e CSLL do período de 2013”*.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

LUCRO REAL TRIMESTRAL. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS/FISCAIS OBRIGATÓRIOS. LALUR. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Impõe-se o arbitramento do lucro quando o contribuinte, sujeito à tributação pelo lucro real trimestral, regularmente intimado, deixa de apresentar o Lalur. LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE LIVROS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 59, a tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO. Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em que alega (a) 3.1. Entrega do LALUR relativo ao ano-calendário de 2013 – Inaplicabilidade da Súmula nº 59; (b) 3.2. Impossibilidade de Arbitramento do Lucro em 2013: Apuração do IRPJ e CSLL por meio de outros documentos fiscais disponibilizados; (c) 3.3. Inexistência de lucro passível de tributação para IRPJ e CSLL em 2013.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento por arbitramento, efetuado com base no artigo 530, I, do Regulamento do Imposto de Renda/99, cujo teor é o seguinte:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

Tratando-se de uma metodologia de apuração que encontra a “disponibilidade econômica ou jurídica” por aproximação – é natural e óbvio que o arbitramento não necessariamente corresponderá à base tributável que teria sido auferida ordinariamente.

Entretanto, sua utilização é, nos termos da Lei, consequência de alguma irregularidade ou falha do contribuinte que tenha impedido a correta apuração do lucro no regime real ou presumido. Nesse sentido, o arbitramento é uma medida subsidiária e excepcional, utilizada somente quando a autoridade fiscal não dispõe de meios regulares para apurar a base de cálculo do tributo.

Tanto é assim que, constatada a hipótese de sua realização, o arbitramento é obrigatório (inclusive eventualmente implicando na anulação do lançamento que não observou tal rito). Isto é: havendo escrituração imprestável, por exemplo, não cabe o lançamento pelo lucro real, por imperativo legal. Nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho, inclusive desta Turma:

LUCRO ARBITRADO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ATUAÇÃO.

O recurso ao arbitramento, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o Fisco possa, a seu livre critério, exercer ou não. Constatada a ocorrência das hipóteses previstas em lei, a adoção do lucro arbitrado não se sujeita ao juízo discricionário da autoridade fiscal. (CARF – Acórdão 1001-003.571 – 03/10/2024)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixa de apresentar, sob intimação da autoridade tributária, a escrituração e documentos contábeis e fiscais, a exemplo da ECD e ECF. (CARF – Acórdão 1101-001.411 – 18/11/2024)

Em outras palavras, o que importa – uma vez tendo sido efetuado o lançamento por arbitramento - é saber: (a) se houve correta subsunção, pela fiscalização, das normas que autorizam o arbitramento aos fatos identificados, isto é, se o arbitramento no caso concreto encontra respaldo legal; e (b) se houve respeito às regras procedimentais que o regulam.

Não à toa, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem Súmula – de caráter vinculante – no sentido de que a tributação do lucro arbitrado não se invalida pela apresentação, no curso do contencioso administrativo, dos documentos que seriam necessários à apuração do crédito tributário e que deixaram de ser apresentados no curso da fiscalização:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

No caso em tela, o arbitramento do lucro foi justificado no Termo de Verificação Fiscal – TVF sob o fundamento de que a Recorrente havia optado pelo lucro presumido mas que, em face da ausência de pagamento ou declaração em DCTF, a não apresentação de DIPJ e a falta de qualquer pagamento ou parcelamento do IRPJ, considerou-se não exercida essa opção, reenquadrando a pessoa jurídica no lucro real trimestral. Afirmou-se no TVF ainda que, tendo sido intimada então a contribuinte a apresentar o LALUR, não houve sua entrega no curso da fiscalização, obrigando-se ao arbitramento com base na receita bruta conhecida.

Com efeito, nota-se que, tendo sido intimada e reintimada diversas vezes a apresentar documentos (inclusive a DIPJ omissa) no curso da fiscalização, foi lavrado então o Termo de Constatação e Intimação Fiscal 4 (e-fls. 69-71), em que se intimou a empresa do reenquadramento no lucro real, intimando-a a apresentar o LALUR. Em que pese pedido de prorrogação de prazo (e-fls. 79) e ter a contribuinte novamente defendido não estar obrigada à apresentação de DIPJ e não ser contribuinte de IRPJ (e-fls. 81-85), não foi apresentada a apuração do lucro real, caracterizando a falta de escrituração a que alude o artigo 530, I, do RIR/99.

Em sua impugnação, a própria Recorrente reconheceu que não apresentou o documento tempestivamente:

11. Desta feita, a Impugnada solicitou a Impugnante durante a fiscalização que esta lhe entregasse o Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”) relativo ao período de 2013, o qual, por falha da Impugnante não foi disponibilizado tempestivamente.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defende que a Súmula 59 do CARF ofende a ampla defesa e que o arbitramento é descabido, haja vista a possibilidade de apuração do lucro real por outros meios, pugnando ainda pela inexistência de lucro tributável.

Não há como acolher os argumentos da Recorrente. Como visto, o arbitramento foi realizado justamente pela falta da Recorrente no atendimento às intimações, deixando de apresentar a escrituração contábil. A Súmula 59, por sua vez, é inafastável nesse momento.

No que diz respeito aos questionamentos no sentido de que o valor lançado não corresponde ao seu efetivo acréscimo patrimonial e que não levaram em conta custos e despesas incorridos pela empresa, faço referência às considerações acima empreendidas de que o

arbitramento é imposição legal consequente exatamente da impossibilidade de se apurar o lucro real pela via normal, situação ordinária na qual seriam computados os custos e despesas.

Decorrendo o arbitramento justamente do fato da não apresentação da escrituração e sendo tal modalidade de apuração uma aproximação, uma ficção legal, é absolutamente natural que o valor lançado não corresponda àquele que teria sido apurado em condições normais.

A decisão da DRJ é, com isso, irretocável, razão pela qual peço vênia para transcrever parte de seu teor, adotando-a como fundamento de decidir, em adição ao quanto já exposto:

17. O exame dos fatos revela que não há como acolher as alegações da impugnante.

18. Apesar de o contribuinte ter apresentado DIPJ pelo Lucro Presumido para o ano calendário 2013, acabou sendo obrigado a apurar os resultados pelo lucro real trimestral, tendo em conta a inexistência de qualquer pagamento de IRPJ pelo Lucro Presumido, o que significa ausência de opção pelo referido regime, a teor do art. 26 § 1º da Lei nº 9.430/96. Esse fato é incontroverso.

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

19. A autoridade fiscal levou em consideração que o Lalur é um livro fiscal de escrituração obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real, de acordo com o art. 260 inciso III do RIR/99. Como esse livro não foi apresentado à fiscalização, após regularmente intimado para tanto, restou caracterizada a hipótese de arbitramento do art. 530 inciso III do RIR/99.

Seção III Livros Fiscais Art. 260. A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

[...]

III - de Apuração do Lucro Real - LALUR;

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

20. Atente-se que o contribuinte foi advertido de que a falta de apresentação do Lalur ensejaria o arbitramento do lucro. No entanto, na resposta, afirmou que não estava obrigado à apuração do Lucro Real e, portanto não estaria obrigado a apresentação do Lalur. Na impugnação, a interessada mudou de opinião, e reconheceu que estava obrigada ao regime do lucro real. E juntou cópia do Lalur, às fls. 241/256.

21. Entretanto, a apresentação do Lalur, na impugnação, não é apta a invalidar o lançamento, conforme Súmula CARF nº 59, abaixo copiada, que tem força vinculante para Administração Tributária. Efetivamente, caso assim não fosse, ou seja, caso o contribuinte pudesse apresentar a documentação faltante somente na fase litigiosa, estaria aberta a oportunidade para todos os contribuintes causarem – injustificadamente - atraso no procedimento fiscal, provocando não somente perda de tempo para o fisco, mas eventualmente perda do próprio direito de lançar, pelo transcurso da decadência. Para tanto, bastaria simplesmente deixar de apresentar a contabilidade, para fazê-lo por ocasião da impugnação, o que não é nada razoável.

Súmula CARF nº 59 A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

22. Quanto à aventada situação particular do contribuinte, que alega estar obrigado, por disposição contratual, a pagar aluguel à Funcef, proprietária do empreendimento, despesa esta que redundaria em ausência de lucro real, tem-se que tal argumento é infértil. Em se tratando de lucro arbitrado os resultados de IRPJ e CSLL dependem somente das receitas, sendo, portanto, despicienda a discussão em torno dos pagamentos de aluguel, já que em nada alteraria os lançamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho